



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

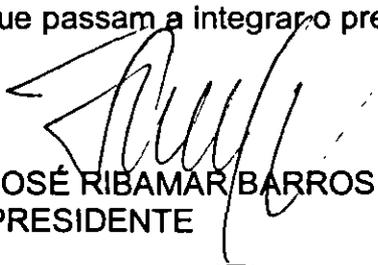
Processo nº. : 11618.002816/2002-14
Recurso nº. : 137.362
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : GERALDO LINS PEREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.102

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ISENÇÃO - Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições feitas a entidades de previdência privada, em razão do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que correspondam aos pagamentos efetuados entre 01/01/1989 e 31/12/1995, conforme prevê o artigo 39, inciso XXXVIII, do RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LINS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002816/2002-14
Acórdão nº : 106-14.102

Recurso nº : 137.362
Recorrente : GERALDO LINS PEREIRA

RELATÓRIO

Geraldo Lins Pereira protocolou, em 03/09/2002, junto à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB), pedido de restituição de imposto de renda, que fora retido na fonte quando do resgate parcial das contribuições feitas, no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, à entidade de previdência privada denominada Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.

Fundamentou seu pleito no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, na Emenda Constitucional nº 32 e no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, defendendo que tais rendimentos são isentos.

Através do Despacho Decisório de fls. 26 foi indeferido o pedido de restituição, em face do qual o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29-33).

A 1ª Turma/DRJ – Recife (PE), através do acórdão nº 5.519 (fls. 37-40), de 08 de agosto de 2003, indeferiu a solicitação, mantendo o Despacho Decisório, sob o argumento de que o interessado não faz jus à restituição pretendida, pois os rendimentos em questão estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

O relator do acórdão recorrido sustenta que pela legislação em vigor, especialmente o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 e as exceções à regra geral deste dispositivo, previstas no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 32 da Lei nº 9.250/95, bem como o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, que é a matriz legal do artigo 39, inciso XXXVIII, do RIR/99, não incide imposto de renda apenas sobre os rendimentos de resgate de previdência privada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002816/2002-14
Acórdão nº : 106-14.102

decorrentes do desligamento do plano de benefícios da entidade, o que não é o caso dos autos.

Contra o acórdão nº 5.519, da 1ª Turma da DRJ/REC, foi interposto recurso voluntário (fls. 43-47) no qual se defende que o artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, dá amparo ao pedido inicial, não sendo requisito necessário à configuração da isenção o desligamento do plano de previdência privada.

Faz-se menção ao Ato Declaratório SRF/COSIT nº 6, de 12 de março de 1999 e colaciona-se acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 4ª e da 5ª Regiões na tentativa de fundamentar o entendimento sustentado.

A DRF em João Pessoa (PB) propôs o encaminhamento do feito, através da DRJ em Recife (PE), para julgamento neste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002816/2002-14
Acórdão nº : 106-14.102

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

O contribuinte efetuou o resgate das contribuições feitas a entidade de previdência privada (FUNCEF) e pretende ser restituído do imposto de renda retido na fonte quando de tal operação, defendendo que tais rendimentos são isentos, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, que assim dispunha:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Deve-se atentar que referido dispositivo teve sua redação alterada no ano de 1995, pelo artigo 32 da Lei nº 9.250, passando a prever que:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002816/2002-14
Acórdão nº : 106-14.102

A incidência do imposto sobre a renda, relativamente aos rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, incluindo-se o resgate de contribuições, está prevista no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Exceção à regra geral esculpida no artigo 33 da Lei nº 9.250/95 consta no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, dessa forma:

"Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Para a fruição da isenção prevista no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999 (matriz legal do inciso XXXVIII, do artigo 39, do RIR/99), exige-se que o resgate de contribuições de previdência privada esteja relacionado com o desligamento do participante do plano de benefícios da entidade.

O recorrente não logrou comprovar que os rendimentos em questão decorrem de seu desligamento do plano de benefícios da FUNCEF, razão pela qual devo concluir que a pretensão examinada não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE